



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 08/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF

Unidade : Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF
Assunto : Inspeção nos Atos e Fatos dos Gestores
Exercício: 2015 e 2016.

I – ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Polícia Militar do Distrito Federal, no período de 02/05/2017 a 31/05/2017, objetivando a análise de atos e fatos da gestão referentes aos exercícios de 2015 e 2016.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A inspeção foi realizada por amostragem, visando a análise das gestões orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da Unidade referenciada.

Por meio do Processo SEI! 00480-00000286/2018-97, foi encaminhado aos gestores da Polícia Militar do Distrito Federal o Informativo de Ação de Controle – IAC – n.º 06/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF, de 22/01/2018. As informações encaminhadas pela Unidade constam do presente Relatório de Inspeção.

Na tabela a seguir são listados os Processos analisados para os quais foram constatadas falhas:

Nº DO PROCESSO - OBJETO	HISTÓRICO
054.000.739/2015 - AQUISIÇÃO DE ESPARGIDORES DE SOLUÇÃO LACRIMOGÊNEA, PARA ATENDER A DEMANDA DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2015/PMDF, QUE ORIGINOU A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/2015, DE 14/12/2015, COM A EMPRESA CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA, CNPJ 30.092.431/0001-96. VALOR EMPENHADO EM 2015: 1.777.527,75.
054.001.085/2015 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, EM NÍVEL DE GRADUAÇÃO, PÓS-GRADUAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO, POR MEIO DE FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS PARA ATUAREM COMO PROFESSORES EM TODOS OS CURSOS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.	EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 25/2014 E SEUS ANEXOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 03/2015, NO VALOR R\$ 1.115.050,00, ASSINADO EM 13/02/2015, COM A EMPRESA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS – UNIS, CNPJ: 21.420.856/0001-96.
054.001.908/2013 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AFERIÇÃO, MANUTENÇÃO E CALIBRAÇÃO, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS EM 125 (CENTO E VINTE E CINCO) ETILÔMETROS, MARCAR DRAGER, MODELO ALCOTEST 7410 PLUS RS.	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 02/2014 – PMDF, ASSINADO EM 07/04/2014, NO VALOR INICIAL DE R\$ 258.462,50, COM A EMPRESA DRAGER SAFETY DO BRASIL DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ 07.857.433/0001-07.
054.000.125/2013 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DOCÊNCIA E ATIVIDADES DE APOIO AO ENSINO VOLTADO AOS ANOS ESCOLARES EM CURSO E A SER CURSADO NO COLÉGIO MILITAR TIRADENTES DA PMDF.	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2013/PMDF. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 032/2013 – PMDF, CELEBRADO COM O COLÉGIO MODELLE LTDA-ME, CNPJ Nº 07.165.354/0001-35. VALOR EMPENHADO EM 2015: R\$1.776.090,00. VALOR EMPENHADO EM 2016: 1.805.795,46.
054.000.140/2013 - LOCAÇÃO DE IMÓVEL, ATRAVÉS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, PARA INSTALAÇÃO DO 1º BATALHÃO DE TRÂNSITO – BPTRAN/PMDF.	CONTRATO Nº 17/2013, FIRMADO EM 04/03/2013, COM A EMPRESA GAMA CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPAÇÕES LTDA. – CNPJ Nº 02.180.034/0001-30, NO VALOR DE R\$ 1.525.200,00, E VIGÊNCIA INICIAL DE 12 (DOZE) MESES.
054.001.264/2014 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE OPERAÇÃO,	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 18/2016 – PMDF, ASSINADO



Nº DO PROCESSO - OBJETO	HISTÓRICO
MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E PREDITIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM E SERVIÇOS EVENTUAIS DIVERSOS, NOS SISTEMAS, EQUIPAMENTOS, LOTES E INSTALAÇÕES PREDIAIS UTILIZADOS PELA PMDF.	EM 29/07/2016, NO VALOR DE R\$ 8.636.385,60, CELEBRADO COM O CONSÓRCIO DA STARK CONSTRUÇÕES LTDA-ME, CNPJ 26.483.321/0001-88, E CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGENS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELLI, CNPJ 37.991.338/0001-62.
054.001.969/2013 - AQUISIÇÃO DE 100 (CEM) EQUINOS DA RAÇA BRASILEIRO DE HIPISMO, COM ALTURAS ENTRE 1,55 E 1,66M, IDADE ENTRE 3 A 7 ANOS, DIVIDIDOS EM 5 (CINCO) LOTES DE 20 (VINTE) ANIMAIS, DESTINADOS AO REGIMENTO DE POLÍCIA MONTADA DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL-RPMON.	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2014-PMDF. CONTRATO N.º 35/2014 – AGROPECUARIA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS RIBEIRO – EIRELI, CNPJ 19.264.568/0001-48. VALOR: R\$ 504.000,00. CONTRATO N.º 36/2014 – BANDEIRANTES NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP, CNPJ 08.242.148/0001-44. VALOR: R\$ 999.999,80. CONTRATO N.º 37/2014 – REND BRASIL LTDA – EPP, CNPJ 11.157.255/0001-89. VALOR: R\$ 1.064.000,00.

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

II – IMPACTOS NA GESTÃO

1 GESTÃO FINANCEIRA

1.1 AUSÊNCIA DE TERMO CONTRATUAL EM AQUISIÇÃO PARCELADA DE OBJETO

Fato

Processo: 054.000.739/2015

Observou-se que não foi firmado termo de contrato para aquisição do objeto em tela.

A Lei nº 8.666/93 prevê em seu § 4º, do art. 62, que:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

... § 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica

Acrescenta-se ainda que o conceito de entrega imediata foi dado pela própria Lei 8.666/93: “compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta” (art. 40, §4º).



Ainda, o Decreto nº 7.892/2013, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, determina em seu art. 15 que:

A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Também consta do item 5 do Termo de Referência, à fl. 176, o cronograma provável de entrega, em que se lê:

O prazo máximo para entrega do material será de 90 dias corridos a contar do recebimento da nota de empenho ou da assinatura do contrato pela empresa contratada. Cabe ressaltar que os quantitativos constantes deste termo de referência são estimativos e que a **aquisição deverá ocorrer de forma parcelada ao longo da vigência da respectiva ata de registro de preços...** (grifo nosso)

Resta claro a previsão de que a aquisição ocorreria de forma parcelada, indicando a necessidade de se firmar um termo de contrato. Ao longo da análise processual, contou-se ainda que a mercadoria foi sendo solicitada e entregue a medida da necessidade da corporação, conforme demonstrado pelas inúmeras notas de empenho emitidas:

TABELA 1 – EXECUÇÃO CONTRATUAL

NOTA DE EMPENHO	DATA DE EMISSÃO	VALOR	NOTA FISCAL CORRESPONDENTE	DATA DO ATESTO DE RECEBIMENTO
2015NE001251	29/12/2015	352.440,00	Nf 13845 (176.220,00), 23/12/2015 Nf 13346 (176.220,00), 29/12/2015	(Nf 13845) 01/03/16 (Nf 13346) 07/01/16
2015NE001252	29/12/2015	141.000,00	Nf 13765 (141.000,00), 15/02/2016	(Nf 13765) 25/02/16
2015NE001261	29/12/2015	78.401,00	Nf 13759 (78.401,25), 15/02/2016	(Nf 13759) 25/02/16
2015NE001176	18/12/2015	1.082.686,50	Nf 13345 (243.000,00), 29/12/2015 Nf 13686 (638.482,50) 29/01/2016 Nf 13687 (201.204,00) 29/01/2016	(Nf 13345) 07/01/16 (Nf 13686) 11/02/16 (Nf 13687) 11/02/16
2015NE001195	22/12/2015	123.000,00	Nf 13344 (72.000,00), 29/12/2015 Nf 13764 (51.000,00), 15/02/2016	(Nf 13344) 07/01/16 (Nf 13764) 25/02/16

No caso em tela a utilização do “termo de contrato” seria regra, portanto sua substituição configura exceção. A dispensa do instrumento contratual é medida de economia processual bastante eficaz e, por ser exceção, deve ser fomentada, visando dar celeridade e eficiência às contratações públicas, sendo permitida em hipótese bastante restrita. Dessa forma entende-se que não é toda e qualquer compra que desobriga essa formalidade, mas apenas aquelas consideradas como entrega imediata e integral, não sendo o caso da aquisição realizada no processo em análise.

A unidade auditada procedeu as respostas ao Informativo de Ação de Controle conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00000286/2018-97). O Documento SEI nº 5462017, emitido pela Seção de Contratos, se pronunciou com a seguinte informação, com relação ao item:

Item 1.1, do documento, que fala sobre AUSÊNCIA DE TERMO CONTRATUAL EM AQUISIÇÃO PARCELADA DE OBJETO, questiona-se o porquê de não ter



sido lavrado o instrumento formal de contrato em vez da Nota de Empenho de Despesa, que não se aplicaria ao caso. Resposta: O Ordenador de Despesas da DLF na ocasião, segundo informação prestada por Vossa Senhoria, e também proferida pelo ST, determinou que o contrato fosse firmado por Nota de Empenho de Despesa. Coube à Seção de Contratos apenas a indicação do gestor da ata e do executor. Os autos, num primeiro momento, são enviados à Seção de Contratos, quando já tramitou por todas as outras seções envolvidas. Quando é por Nota de Empenho, os autos não vão à Seção de Contrato, o que dificulta a identificação de alguma irregularidade ou impedimento legal;

O gestor em sua manifestação ratificou as falhas apontadas. Ficam mantidas as recomendações, podendo ser objeto de futuras auditorias pelo Controle Interno.

Causa

- **Em 2015:** falha da seção de contratos por não firmar o Termo Contratual necessário.

Consequência

- Falta de respaldo contratual no caso de eventuais descumprimentos na execução do objeto.

Recomendação

- Proceder à formalização e assinatura de termo contratual, tendo em vista o fato de o contrato estar vigente.

1.2 AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS PARA O PAGAMENTO DAS DESPESAS

Fato

Processos: 054.001.085/2015 e 054.001.908/2013

Na análise do Processo nº 054.001.085/2015 verificou-se nas ordens de pagamento presentes nas fls. 211 a 213, 305 a 308 e 713 a 714, por exemplo, que não houve a autorização para pagamento da despesa do chefe da Diretoria de Apoio Logístico e Finanças, que é o ordenador de despesas. Essa ausência de autorização a cada parcela dos serviços prestados desobedece ao preceito do artigo 62, da Lei nº 4.320/1.964 e do art. 43 do Decreto Federal n.º 93.872/86.

Fato semelhante também ocorreu na fl. 606 do Processo nº 054.001.908/2013.

A unidade auditada procedeu as respostas ao Informativo de Ação de Controle conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00000286/2018-97). O Documento SEI nº 5082534, emitido pelo Chefe da SEO/DALF se pronunciou com a seguinte informação, com relação ao item:



Convém esclarecer que desde o segundo semestre do ano de 2015 foi adequado o documento denominado "check list", documento este elaborado pela Subseção de processos de pagamento, onde foi inserido uma autorização prévia para pagamento de despesas, sendo que tal autorização deve ser assinada pelo ordenador de despesas, dessa forma cumprindo o que determina a legislação vigente.

As informações prestadas pela PMDF informaram a presença de um "Check List", mas não anexaram o "Check List" referente a cada ordem de serviço citada no ponto. Assim, reiteramos que a questão será monitorada e pode ser objeto de nova auditoria.

Causa

- **(2015)** Utilização de procedimento equivocado para procedimentos de pagamento da despesa.

Consequência

- Possibilidade de prejuízo ao erário pelo pagamento de despesas sem a devida autorização pelo ordenador de despesas.

Recomendação

- Orientar formalmente o setor responsável para realizar o pagamento da despesa somente após a devida autorização pelo ordenador de despesas.

1.3 FALHAS NO RECEBIMENTO DO MATERIAL

Fato

Processo: 054.000.739/2015

Observou-se ao longo da análise processual que houve nomeação intempestiva de Comissão Técnica responsável pelo recebimento de materiais e morosidade no recebimento da aquisição.

Consta do Termo de Referência o seguinte:

7.3 Recebimento Provisório:

Provisoriamente, para efeito de verificação quantitativa do material no momento do recebimento e posterior verificação qualitativa do objeto, análise da conformidade do material recebido com as especificações técnicas exigidas, recebimento este feito mediante termo circunstanciado de recebimento provisório.

O recebimento deverá obedecer ao cronograma de entrega constante no item n. 05 deste termo de referência.

Poderá ocorrer o recebimento de entregas antecipadas e parciais, mediante autorização expressa do Chefe da Seção de Suprimentos – DPMT da PMDF e em caso de reprovação todo o material entregue deve ser tirado do Paiol da PMDF no prazo de 10 dias.

7.4 Recebimento Definitivo:



7.4.1 O procedimento de recebimento definitivo do objeto estará concluído após serem atendidas todas as condições previstas nos itens 7.3 e a competente verificação qualitativa, com posterior emissão do termo de Exame e Aceitação e respectiva Certificação da Nota Fiscal, realizado pela comissão citada no item 7.1.5. O recebimento definitivo se dará dentro dos 30 dias seguintes após o recebimento provisório.

Consta do item 8 do Termo de Referência, à fl. 178, o seguinte:

...

8.2 As amostras serão analisadas por Comissão de Análise Técnica que será indicada pelo comandante do BPChoque/PMDF e nomeada por autoridade competente cabendo-lhes análise das amostras, documentação e num momento futuro acompanhar e fiscalizar a entrega do bem, assim como atestar os documentos fiscais correspondentes, quando executados satisfatoriamente, para fins de pagamento;

Entretanto, observou-se que houve morosidade no recebimento do material, uma vez que consta atesto de recebimento do material no verso das notas fiscais datados desde 07/01/2016, e somente em 03/03/2016 foi emitido Termo de Recebimento de material, informando que atendem às necessidades operacionais e que podem ser incorporados ao acervo patrimonial da Corporação. Destaca-se também que estes foram recebidos por servidor estranho à Comissão Técnica, verdadeira responsável por essa atividade, pois esse colegiado não havia ainda sido nomeado.

Isto fica evidente, à fl. 474, em que o Ofício nº55/2016– Seção de Projetos da PMDF, datado de 21/12/2016 e assinado pelo comandante do BPCHOQUE, informou que recebeu material, uma vez que não havia sido nomeada comissão para recebimento.

Por meio da Portaria/DLF nº 04, de 22/12/2016, (fl.475) foi nomeada comissão para receber material.

A unidade auditada procedeu as respostas ao Informativo de Ação de Controle conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00000286/2018-97). O Documento SEI nº 5462017, emitido pela Seção de Contratos, se pronunciou com a seguinte informação, com relação ao item:

Item 1.3, do documento, fala sobre FALHAS NO RECEBIMENTO DO MATERIAL, questionando sobre nomeação intempestiva de material. Resposta: Por razões alheias ao conhecimento deste oficial, que não era o chefe da Seção de Contratos à época dos fatos, não foi nomeada comissão de recebimento de material, embora houvesse, nos autos, determinação do chefe da DLF, folhas 475, processo 054.000.739/2015. Contudo, mesmo sem a confecção da portaria, onde deveria constar a nomeação da comissão, a entrega foi feita no prazo e recebida pelos policiais que foram indicados para proceder ao recebimento. Posteriormente, o problema foi sanado, sem trazer maiores contratemplos.

O gestor em sua manifestação ratificou as falhas apontadas. Ficam mantidas as recomendações, podendo ser objeto de futuras auditorias pelo Controle Interno.

Causa

- **(2016) Falha da Comissão Técnica em proceder ao recebimento do material.**



Consequências

- Risco de prejuízo ao erário decorrente de perda de garantia para troca no caso de deficiências verificadas por ocasião do recebimento a destempo desses materiais;
- Recebimento de material por servidor não designado para essa atividade;
- Recebimento de material em prazo desconforme com o previsto em Termo de Referência.

Recomendações

- a) Realizar a nomeação tempestiva de Comissão Técnica responsável pelo recebimento de materiais;
- b) Determinar a Comissão Técnica que proceda ao recebimento de material de acordo com os prazos estipulados no contrato e documentos afins.

1.4 REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM AS DEVIDAS RETENÇÕES

Fato

Processo: 054.000.125/2013

Constatou-se que, nos pagamentos, foram efetuadas retenções considerando-se que a contratada era optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. No entanto, a natureza da contratação refere-se à locação de mão de obra, o que veda o enquadramento da empresa no SIMPLES.

A despesa referente ao Processo foi custeada, em 2015, com recursos provenientes do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, e em 2016, com recursos do Tesouro Distrital.

O Contrato nº 032/2013 – PMDF em sua CLÁUSULA SÉTIMA – Do Pagamento, assim dispõe:

(...)

7.1.8 – Será efetuada a retenção na fonte, dos tributos e contribuições, prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, alterada pela IN nº 1.244/2012;

7.1.9 – A retenção dos tributos não será efetivada caso a CONTRATADA apresente junto com sua Nota Fiscal a comprovação que é optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;

Em todos os pagamentos efetuados à Contratada, foram retidos apenas os valores referentes ao ISS (2%) e ao INSS (11%), não se verificando as retenções referentes a



Imposto de Renda – IR, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep.

As retenções não foram efetivadas uma vez que a contratada declarou ser optante do SIMPLES. No entanto, as empresas que realizam cessão/locação de mão de obra não podem se beneficiar do SIMPLES, conforme dispõem o art. 17, inciso XII, o art. 30, inciso II e o art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

[...]

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - **obrigatoriamente**, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º do art. 3º;

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

(grifou-se)

Cabe destacar o conceito de cessão e locação de mão-de-obra. *Cessão de mão-de-obra* é definida pelo Regulamento da Previdência Social como a colocação de segurados à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, para a realização de serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário prevista na Lei nº 6.019/1974.

Já o conceito de locação de mão-de-obra, trazido pelo SEBRAE, em seu sítio eletrônico, site www.sebraesp.com.br, é assim considerado o serviço, quando uma empresa locadora coloca seus empregados à disposição do locatário para executar trabalhos temporários, em local por esta determinada. Observe que o pessoal locado continua mantendo a condição de empregado da contratada, sendo por esta remunerado.

Assim, por estar realizando serviços enquadrados como cessão ou locação de mão de obra, a empresa Colégio Modelle Ltda-ME, CNPJ nº 07.165.354/0001-35, deveria ter comunicado o fato à Receita Federal, para sua exclusão do Simples Nacional.



No caso de a empresa contratada não realizar a comunicação, o próprio ente público deve se incumbir de efetuar a comunicação à Receita Federal, para que esta proceda à exclusão de ofício, conforme disposto no art. 29, inc. I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Além disso, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

JURISPRUDÊNCIA - TCU (Acórdão 2.798/2010 - Plenário)

9.3.1. faça incluir nos editais disposição no sentido de que a licitante, optante pelo Simples Nacional, que venha a ser contratada, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, o art. 30, inciso II e o art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123;

9.3.2. faça incluir nos editais disposição no sentido de obrigar a contratada apresentar cópia do ofício, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção pelo Simples Nacional) à Receita Federal do Brasil, no prazo previsto no art. 30, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 123, de 2006;

Observamos que quando da repactuação, nas planilhas apresentadas pela contratada constavam valores relativos aos PIS e COFINS. Sendo a empresa optante do SIMPLES, essas provisões não deveriam constar da planilha de custos da mesma.

Visto que não foram efetuadas as retenções conforme disposto no Contrato em seu item 7.1.8, existe a possibilidade de não recolhimento por parte da Contratada de todos os impostos e contribuições ali previstos.

A unidade auditada procedeu as respostas ao Informativo de Ação de Controle conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00000286/2018-97). O Documento SEI nº 5082534, emitido pelo Chefe da SEO/DALF, se pronunciou com a seguinte informação, com relação ao item:

3) No que concerne as observações feitas no item 1.4" REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM AS DEVIDAS RETENÇÕES", convém esclarecer que na documentação apresentada pela contratada (Colégio Modelle Ltda - ME) constava como isenta de tributos federais por ser optante do SIMPLES, logo não foram retidos os tributos federais, pois esse é procedimento adotado via de regra (INRFB 1.234/2012), contudo diante das observações feitas pela equipe de auditoria, em face da exceção prevista na LC 123 e da Jurisprudência citada observaremos a retenção de tributos da contratada nas operações vindouras;

Verifica-se que a Unidade procederá as retenções, no entanto, ainda cabe o atendimento as recomendações exaradas, dessa forma as mantemos, informando que poderão ser objeto de verificação quando da realização de auditorias futuras.

Causa

- **(2015) (2016)** Desconhecimento das vedações ao ingresso no Simples Nacional previstas na Lei Complementar nº 123/2006;



Consequências

- Enquadramento inadequado da contratada, após assinatura do contrato de cessão de mão de obra;
- Ausência, nos pagamentos, das retenções devidas;
- Contratada estar desfrutando irregularmente dos benefícios do regime de tributação do SIMPLES;

Recomendações

- a) Faça incluir nos editais, disposição no sentido de que a licitante, optante pelo Simples Nacional, que venha a ser contratada para prestar serviços que envolvam cessão ou locação de mão-de-obra, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação;
- b) Faça incluir nos editais, disposição no sentido de obrigar a contratada apresentar cópia do ofício, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando à Receita Federal sobre a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra;
- c) Informar à Receita Federal que a empresa Colégio Modelle Ltda.-ME, CNPJ nº 07.165.354/0001-35 está prestando serviços com locação de mão-de-obra.

2 GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

2.1 AQUISIÇÃO DE PRODUTO CONTROLADO ANTES DA AUTORIZAÇÃO DO EXÉRCITO

Fato

Processo: 054.000.739/2015

A despesa referente ao Processo foi executada no SIAFI.

Observou-se que foram adquiridos parte do objeto em tela antes mesmo da autorização fornecida pelo Exército Brasileiro, em desconformidade com o que preconiza o Decreto nº 3.665, de 20/11/2000.

O Decreto supracitado regulamenta a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército. Este normativo prevê, em seu art 1º do anexo XXVI, que a aquisição de produtos controlados pelo exército por parte das Forças Auxiliares, para uso dessas organizações, depende de autorização do Exército. Essa autorização citada tem validade de um ano, a partir da data em que for concedida, tornando-se sem valor após esse prazo.

À fl.110, consta documento do Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, de 12/05/2015, o qual autoriza a realização do procedimento licitatório. Nele destaca-se a necessidade de nova autorização findado o procedimento licitatório visando à aquisição dos



produtos almejados. Findado o procedimento licitatório, à fl. 464, segue Ofício nº 175-IGPM/2 - Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, concedendo a autorização para aquisição em tela, conforme determina o Decreto nº 3.665/2000, válida por um ano, a contar da data do documento, 29/12/2015.

Entretanto, observou-se, à fl. 474, Ofício nº 55/2016– Seção de Projetos da PMDF, datado de 21/12/2016 e assinado pelo comandante do BPCHOQUE, informando que recebeu material.

Dessa forma, conclui-se que houve aquisição de material prévia a autorização fornecida pelo Exército Brasileiro. Isso resta evidente ao se verificar a de emissão da Nota Fiscal nº 13845, em 23/12/2015, anterior ao dia 29/12/2015, no valor de R\$ 176.220,00.

A unidade auditada procedeu as respostas ao Informativo de Ação de Controle conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00000286/2018-97). O Documento SEI nº 5462017, emitido pela Seção de Contratos, se pronunciou com a seguinte informação, com relação ao item:

3. Os itens subsequentes, a saber, **AQUISIÇÃO DE PRODUTO CONTROLADO ANTES DA AUTORIZAÇÃO DO EXÉRCITO, LOCAÇÃO DE IMÓVEL SEM ATENDIMENTO AOS LAUDOS DA AGEFIS e GARANTIA CONTRATUAL NÃO RENOVADA**, foram todos anteriores à minha nomeação como chefe da Seção de Contratos, ocorrida em abril de 2016, e não tenho respostas para os quesitos, sobre os quais, em razão do exposto, deixo de me manifestar;

O gestor em sua manifestação ratificou as falhas apontadas. Ficam mantidas as recomendações, podendo ser objeto de futuras auditorias pelo Controle Interno.

Causa

- **(2015)** Falha do setor de logística e finanças em liberar aquisição de produtos controlados pelo Exército antes mesmo da autorização determinada pelo Decreto nº 3.665, de 20/11/2000.

Consequência

- Aquisição de produtos controlados pelo Exército brasileiro sem a devida autorização.

Recomendação

- Observar as normas relativas à aquisição de produtos controlados, a fim de se estabelecer um prazo hábil para contratação de modo que não sejam adquiridos produtos sem a devida autorização do Exército Brasileiro.



2.2 LOCACÃO DE IMÓVEL SEM ATENDIMENTO AOS LAUDOS DA AGEFIS

Fato

Processo: 054.000.140/2013

Não foi possível localizar nos autos comunicação da PMDF ao locador do imóvel exigindo a correção ou documento que atestasse o atendimento das correções exigidas nos Laudos de Vistoria nºs 02/2015 e 02/2016, emitidos pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, no tocante a itens presentes nas normas de acessibilidade.

O Decreto nº 33.788/12, que trata dos procedimentos para locação de imóveis por órgãos do Distrito Federal assim dispõe em seus arts 2º e 3º-Inciso XIV:

§1º Em caso de necessidade, atestada no laudo técnico de que trata o inc. XIV do art. 3º deste Decreto, os imóveis que se destinem a abrigar os órgãos públicos do Distrito Federal serão adaptados para atendimento à pessoa portadora de necessidades especiais, de acordo com as disposições do Código de Edificações do Distrito Federal.

§2º As adaptações de que trata o parágrafo anterior devem ser efetuadas pelo proprietário do imóvel objeto da locação ou de sua renovação, e devem constar de cláusula específica do contrato

(...)

XIV - vistoria técnica do imóvel para fins de avaliação das condições de segurança e de acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais;

Conforme Documento SEI nº 5462017, constante do Processo SEI nº 00480-00000286/2018-97, a Unidade informa em seu item 3:

Os itens subsequentes, a saber, **AQUISIÇÃO DE PRODUTO CONTROLADO ANTES DA AUTORIZAÇÃO DO EXÉRCITO, LOCAÇÃO DE IMÓVEL SEM ATENDIMENTO AOS LAUDOS DA AGEFIS e GARANTIA CONTRATUAL NÃO RENOVADA**, foram todos anteriores à minha nomeação como chefe da Seção de Contratos, ocorrida em abril de 2016, e não tenho respostas para os quesitos, sobre os quais, em razão do exposto, deixo de me manifestar;

Do exposto, mantemos as recomendações para verificações futuras, tendo em vista o não atendimento das mesmas.

Causa

- **(2015) (2016)** Falha na execução contratual, pela não exigência de que o proprietário do imóvel corrigisse as pendências elencadas nos Laudos de Vistoria nºs 02/2015 e 02/2016 emitidos pela AGEFIS.



Consequência

- Funcionamento de órgão público em imóvel locado que não atende às normas; Falta de acessibilidade prevista no Código de Edificações do Distrito Federal.

Recomendação

- Providenciar junto ao locador a adequação em sua totalidade dos requisitos constantes dos Laudos da AGEFIS.

2.3 GARANTIA CONTRATUAL NÃO RENOVADA

Fato

Processo: 054.001.969/2013

Em função da necessidade de prorrogação da vigência contratual, foi assinado em 21/10/2015 o 4º Termo Aditivo, alterando o término da vigência para 20/03/2016, não foi possível localizar nos autos a renovação da garantia relativa às empresas Agropecuária Equipamentos e Maquinas Ribeiro, CNPJ nº 19.264.568/0001-48 e Bandeirantes Negócios e Empreendimentos Ltda, CNPJ nº 08.242.148/0001-44, visto que as apólices anteriormente apresentadas tiveram sua vigência expirada em 23/10/2015.

A Cláusula Terceira- Da Garantia, do termo aditivo, assim dispõe:

Para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas, inclusive indenizações a terceiros e multas eventualmente aplicadas, a Contratada, prestará, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do aditamento, garantia em favor da Contratante, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente a 2% do valor contratado, em uma das modalidades do art. 56, da Lei nº 8.666/93; ou aditamento a garantia juntada nos autos do processo, abrangendo a dilação do prazo de vigência do contrato. Ou seja, com vigência até 20 de março de 2016.

Além do constante em clausula contratual, também o Tribunal de Contas da União emanou Acórdãos sobre o assunto:

Acórdão 265/2010-Plenário

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 1573/2008-Plenário

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 859/2006- Plenário

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei nº 8.666/1993, responde pelos



prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como as penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/92.

Conforme já exposto no item 2.2, na resposta apresentada pela Unidade Auditada, mantemos a recomendação que será verificada em auditorias futuras.

Causa

- (2015) Não renovação de garantia contratual estabelecida em contrato;

Consequências

- Contrato prorrogado sem renovação da garantia;
- Impossibilidade do uso da garantia no caso de multa e inexecução contratual;

Recomendação

- Solicitar a atualização da garantia quando da assinatura do Termo Aditivo.

2.4 NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE MULTA

Fato

Processo: 054.001.969/2013

Constou dos autos a informação de que as empresas foram penalizadas em função do atraso na entrega do objeto contratual, tendo sido estabelecidas multas no valor de R\$ 155.080,14 à empresa Bandeirantes Negócios e Empreendimentos Ltda e de R\$ 75.600,00 à Agropecuária Equipamentos e Maquinas Ribeiro Eireli, estando esta última em processo de cobrança judicial através da Procuradoria Geral do Distrito Federal, conforme constou dos Autos nº 054.001.284/2015, apenso ao 054.001.969/2013.

Já em relação à empresa Bandeirantes Negócios e Empreendimentos Ltda., parte do valor da multa no valor de R\$ 74.399,97 foi recolhido aos cofres do Distrito Federal pela 2016OB00838, restando o valor de R\$ 80.680,17, do qual não foi possível obter informações no processo.

Cabe informar também em que pesem existirem relatórios parciais emitidos pelo executor do contrato, é importante que seja elaborado e anexado aos autos Relatório Final, de maneira a se obter de forma clara como ocorreu a execução.

Por fim, foi verificado que não houve a anexação nos autos dos Registros Definitivos dos equinos entregues pela Rend Brasil Ltda – EPP, CNPJ nº 11.157.255/0001-89.



Não localizamos na Documentação encaminhada pela Unidade Auditada, constante do Processo SEI nº 00480-00000286/2018-97, manifestação quanto ao presente fato.

Do exposto, mantemos todas as recomendações exaradas que poderão ser objeto de verificação em auditorias futuras.

Causa

- **(2016)** Não recolhimento de multa aplicada à empresa por atraso na entrega do objeto contratual.

Consequência

- Não recolhimento aos cofres públicos de multa aplicada por descumprimento contratual.

Recomendações

- a) Anexar no processo a documentação faltante relativa aos Registros Definitivos dos equinos adquiridos;
- b) Informar os procedimentos adotados quanto ao recolhimento do restante da penalidade imposta a empresa Bandeirantes Negócios e Empreendimentos Ltda no valor de R\$ 80.680,17.

2.5 AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXECUÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Fato

Processo: 054.001.908/2013

O Contrato de Prestação de Serviços nº 02/2014 – PMDF possui as seguintes cláusulas:

4.2.3 – A aferição deverá ser realizada junto ao INMETRO e constar individualmente ao laudo técnico comprobatório do atendimento dos quesitos exigidos em conformidade com as normas técnicas pertinentes para cada etilômetro verificado, com validade de 12 (doze) meses;

(...)

4.2.6 – Os serviços de manutenção terão garantia de 90 (noventa) dias e o certificado terá validade de 12 (doze) meses.

(...)

4.2.7 – Em caso de manutenção de equipamento que não seja preventiva, deverá ser apresentada junto a proposta da Contratada, relação de peças e respectivos valores;

(...)

4.2.11 – Sempre que for necessária a execução de um serviço, o executor do contrato ou seu substituto legalmente designado deverá emitir a Contratada uma requisição/ordem de serviço;



(...)

4.3.2 – O prazo para entrega, devolução a Contratante, de cada lote será de até 90 (noventa) dias após recolhimento.

(...)

No processo não consta nenhum documento ou informação acerca do cumprimento dessas cláusulas contratuais. Dessa forma, para verificar se foram cumpridas, a equipe de auditoria solicitou cópias de documentos por meio da Solicitação de Informação nº 6/2017, emitida em 05 de junho de 2017. Porém, até o término dos trabalhos, em 16/06/2017, não houve resposta.

Processo: 054.001.085/2015

De acordo com as cláusulas 4.2.1.1 e 4.2.1.2 do Contrato de Prestação de Serviços n. 03/2015, a PMDF deverá enviar uma lista com as disciplinas a serem ofertadas no curso 20 dias antes de iniciá-lo, e a UNIS deverá enviar listas de docentes, acompanhadas de currículo resumido, 10 dias de iniciar o curso para a PMDF selecionar os professores.

No processo não consta nenhum documento ou informação acerca do cumprimento dessas cláusulas. Dessa forma, a fim de verificar se foram cumpridas, a equipe emitiu no dia 16/06/2017 a Solicitação de Auditoria n. 08 a qual solicita cópias de documentos. Até a emissão do relatório, a PMDF não enviou resposta.

A unidade auditada procedeu as respostas ao Informativo de Ação de Controle conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00000286/2018-97). O Documento SEI nº 5082534, emitido pelo Chefe da SEO/DALF se pronunciou com a seguinte informação, com relação ao item:

O item 2.5, do documento, versa sobre **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXECUÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS**, com indicação de algumas cláusulas para as quais a Controladoria já havia solicitado resposta, pela solicitação de informação nº 06/2017, mas que, segundo alegaram neste documento, até a data de 16/06/2017, não haviam recebido resposta ainda. Resposta: Entrei em contato com o executor do contrato e este disse ter enviado essa documentação, com as respostas solicitadas pela Controladoria, no dia 12/06/2017, por meio do ofício 10/2017 - Execução de Contrato nº 002/2014. O ofício foi recebido no mesmo. Dirigi-me ao protocolo e, ao conversar com a citada graduada, foi verificado que o ofício não foi enviado à Seção de Contratos, sendo, porém, sido enviado à Controladoria no dia 20 de junho de 2017. O documento foi recuperado e uma cópia irá para os autos e outra reenviada à Controladoria, fazendo menção à primeira data de envio;

As informações prestadas pela PMDF informam que, após a conclusão do relatório, enviaram o Ofício n.º 10/2017. Ocorre que até o presente momento, a equipe de



auditoria desconhece o citado Ofício e, inclusive, ele não está anexo à resposta encaminhada via SEI. Dessa forma, reiteramos que a questão poderá ser monitorada e objeto de nova auditoria pelo Controle Interno.

Causa

- **(2015) (2016)** Ausência de zelo na fiscalização da execução de contratos.

Consequência

- Possibilidade de prejuízo ao erário pelo pagamento de serviços não efetivamente prestados.

Recomendação

- Determinar aos executores do contrato que fiscalizem a execução das cláusulas contratuais e informem a situação no relatório de execução, bem como guardar os documentos que comprovem a execução conforme contrato.

2.6 AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DO EXECUTOR DO CONTRATO

Fato

Processo: 054.000.739/2015

Observou-se a ausência de relatório de acompanhamento dos executores, ainda que houvesse nomeado responsável para tal.

A Portaria nº 096, de 06/06/2016, nomeia o executor do contrato, denominado de gestor da Ata de Registro de Preços. Consta ainda, à fl. 557, Ofício nº 18/2016 – Seção de Contratos, de 06/06/2016, encaminhado ao gestor da ata, informando de sua nomeação e encaminhando os documentos necessários para a perfeita gestão.

No que se refere às competências do executor em relação ao acompanhamento de contratos, destaca-se o disposto no Art.41, inciso II do Decreto nº 32.598/2010:

... entre outras obrigações, que compete ao executor supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução do ajuste e apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante.

Ademais, o parágrafo 5º do art. 41 do Decreto nº 32.849/2011 estabelece que:

§5º É da competência e responsabilidade do executor:

...

VII – remeter, até o 5º (quinto) dia útil do bimestre subsequente, relatório de acompanhamento das obras ou serviços contratados ao órgão ou entidade contratante, ao órgão responsável pela supervisão técnica e à unidade setorial ou seccional de planejamento;



Ressalta-se que além dos normativos retromencionados, as cláusulas do ajuste devem ser observadas. Em não tendo sido firmado contrato, como é o caso do processo nº 054.000.739/2015, deve ser observado o Termo de Referência, que em seu item 10, à fl. 178, trata da fiscalização e determina que: *“A PMDF indicará um representante da Administração, especialmente designado para o acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato, conforme prevê o art. 67 da lei nº 8.666/97, bem como Portaria PMDF nº 728/2010”*.

Sugerimos para exercer as atribuições de fiscalização e execução do contrato o matrícula 730.603/2. É evidente que a importância da elaboração tempestiva e correta dos relatórios por parte dos executores de contratos não se restringe apenas ao mero cumprimento de normativos, trata-se de acompanhamento *pari passu* do instrumento firmado, que possibilita a detecção de problemas precocemente e seus respectivos ajustes, evitando-se, assim, possíveis danos ao erário decorrentes da falta de fiscalização e acompanhamento inadequados.

Ressalta-se ainda que além da ausência dos relatórios, constata-se a nomeação tardia do executor, uma vez que houve aquisições desde dezembro/2015 e também uma fiscalização falha uma vez que, à fl. 574, verifica-se Ofício nº 01/2016, de 25/11/16, no qual o gestor da ata informa que somente tomou conhecimento desta em 03/10/16.

Processo: 054.001.085/2015

A ausência de relatórios do executor do contrato também ocorreu no Processo 054.001.085/2015, onde constam apenas ofícios que encaminham as notas fiscais. A título de exemplo, cita-se o Ofício 114/16, fl. 841 - Contrato 03/2015, emitido em 20/4/2016, com a seguinte redação: *Ao tempo em que cumprimento Vossa Senhoria, na qualidade de executora do contrato referenciado, encaminho-vos quatro Notas Fiscais e documentação em anexo, conforme valor descrito abaixo, dos profissionais constantes do anexo.*

Verifica-se que não há menção sobre a execução do contrato e o cumprimento das cláusulas contratuais por parte da empresa.

A unidade auditada procedeu às respostas ao Informativo de Ação de Controle conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00000286/2018-97). O Documento SEI nº 5082534, emitido pelo Chefe da SEO/DALF se pronunciou com a seguinte informação, com relação ao item:

O gestor da ata foi devidamente nomeado e convocado para receber a pasta de execução contratual. O policial, no primeiro momento, não compareceu à Seção de Contratos para receber a pasta e foi novamente convocado, ocasião em que tomou conhecimento do que lhe cabia. Embora ele não tenha feito nenhum relatório, na ata de registro de preço da qual ele era gestor, ele informou tudo o que necessitaria informar, no relatório, por meio de ofício, como consta às folhas 575;576; 581;582; 589 e 593, sem nenhum prejuízo à boa condução dos trabalhos.

As informações prestadas pela PMDF ratificam a ausência de relatório e informam que há informações acerca da boa condução dos trabalhos dentro do processo.



Ocorre que o ponto se refere a dois processos distintos e a informação não menciona a qual processo se refere. Dessa forma, reiteramos que a questão será monitorada e pode ser objeto de nova auditoria.

Causa

- **(2015) (2016)** Falha na execução do contrato pela não apresentação dos relatórios concernentes à fiscalização.

Consequência

- Pagamento de despesa sem a garantia de que os serviços foram prestados de acordo com os padrões estabelecidos nos termos de referência e contratos.

Recomendação

- Orientar formalmente aos setores encarregados pela liquidação da despesa de somente processá-la mediante a juntada dos relatórios técnicos, bem como daqueles elaborados pelos executores dos contratos devidamente fundamentados, evidenciando de forma clara, precisa e inequívoca a efetiva entrega e adequação do material adquirido.

2.7 AUSÊNCIA DE HIDRANTE E EXTINTORES DE INCÊNDIO COM VALIDADE EXPIRADA

Fato

A equipe de auditoria, em vistoria no Anexo I do Palácio Tiradentes da PMDF no dia 13 de junho de 2017, constatou a ausência de hidrante e a presença de extintores de incêndio com data de validade expirada, alguns desde o exercício de 2012, conforme fotos a seguir:



EXTINTOR VENCIDO EM 2012 NA PMDF

Ainda, no mesmo local verificou-se que uma caixa de hidrante de incêndio com ausência de mangueira, conforme foto a seguir.



CAIXA DE HIDRANTE SEM MANGUEIRA NA PMDF



A unidade auditada procedeu às respostas ao Informativo de Ação de Controle conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00000286/2018-97), com o seguinte: “No que diz respeito à DIPRO (item 2.7 do Informativo) esclarecemos que está sendo providenciada a substituição dos extintores vencidos e adequação dos hidrantes”.

Como se trata de adequação futura a ser verificada, ficam mantidas as recomendações. Dessa forma, reiteramos que a questão será monitorada e pode ser objeto de nova auditoria.

Causa

- **(2015) (2016)** Falha do setor de manutenção predial em verificar adequação de equipamentos de prevenção de incêndio.

Consequência

- Risco à integridade física dos frequentadores do local;
- Possibilidade de prejuízo ao erário no caso de incêndio, além de perda documental.

Recomendação

- Adequar hidrantes e extintores de incêndio a fim de atender a Norma Regulamentadora 23 – Proteção contra incêndios, que disciplina as regras complementares de segurança e saúde no trabalho previstas no art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, mantendo na Unidade hidrantes e extintores de incêndio dentro do prazo de validade.

2.8 VALORES DE PACTUAÇÃO CALCULADOS INDEVIDAMENTE

Fato

Processo: 054.000.125/2013

Na tabela a seguir são apresentados os valores originais referentes aos itens previstos no Contrato nº 032/2013 – PMDF.

TABELA 2 – VALORES DE ITENS DO CONTRATO Nº 032/2013 – PMDF

ITEM	SERVIÇO	VALOR HORA	TOTAL HORAS/ANO	VALOR TOTAL
01	COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA	R\$ 70,00	1.980	R\$ 138.600,00
02	SUPERVISÃO PEDAGÓGICA	R\$ 70,00	1.980	R\$ 138.600,00
03	MAGISTÉRIO	R\$ 60,00	15.840	R\$ 950.400,00
TOTAL				R\$ 1.227.600,00

O Contrato teve seu período de vigência estendido até o dia 13/06/2016, conforme os 2º e 4º Termos Aditivos, assinados 02/06/2014 e 12/06/2015 respectivamente. O



Contrato também teve seu valor aditivado até o percentual de 24,98%, passando para R\$ 1.534.260,00, conforme os 1º e 3º Termos Aditivos, assinados em 03/02/2014 e 10/06/2015, respectivamente.

Em 04/05/15, por meio do Ofício nº 008/2015, fls. 558/568, o Colégio Impacto/Colégio Modelle concorda com a prorrogação, e solicita repactuação dos valores contratados.

O Parecer nº 95/2015/ATJ/DLF, fls. 635/641, datado de 10/06/15, opina pela celebração do termo aditivo de acréscimo, pela prorrogação da vigência e pela possibilidade, em tese, da repactuação, desde que a contratada instrua o pedido com os documentos hábeis a demonstrar a efetivação desse aumento de custos – notadamente a Convenção Coletiva de Trabalho – devidamente registrada.

Ocorre que a contratação foi efetivada com base em valor global referente ao custo da hora trabalhada, as propostas apresentadas, bem como a pesquisa de mercado constante dos autos, foram todas apresentadas em “horas trabalhadas”, não constou dos autos a planilha de custos na qual se baseou a proposta apresentada pelo Colégio vencedor da licitação.

A planilha de custos é um instrumento importante para subsidiar a Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado, de modo a aferir sua exequibilidade. Além disso, é peça fundamental para auxiliar no processo de repactuação, no reajustamento de preços e na análise do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos.

É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos). A apresentação de planilha de custos de preços quando se trata de licitação que envolve terceirização de mão de obra, e instrumento essencial para que se possa analisar a regularidade dos preços ofertados. Sem essas planilhas, arrisca-se a dizer que a análise dos preços por parte da Administração restaria em grande parte prejudicada pela deficiência de dados em que fundar sua análise.

Conforme disposto no inciso XII do art. 15 da Instrução Normativa 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não:

“XII - o custo estimado da contratação, o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definido da seguinte forma: a) por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados; e b) por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou



ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso.

O único parâmetro definido na inicial foi o custo da hora trabalhada, não houve qualquer documentação que informasse os valores salariais e seus encargos, em que pese a contratada haver apresentado as planilhas quando da solicitação de repactuação, onde constam os salários e encargos, estando coincidentes com os documentos comprobatórios solicitados por amostragem e os valores pactuados, o cálculo da repactuação deveria ter sido feito com o mesmo parâmetro definido, portanto lançando o valor percentual de aumento concedido nos respectivos valores das horas trabalhadas, visto que ficou demonstrado que a contratada efetivamente repassou os aumentos da categoria aos salários pagos.

Toda a execução contratual teve seus pagamentos efetivados com base nos valores iniciais da contratação sem a concessão da repactuação, que só ocorreu por meio de reconhecimento de dívida, fl. 1468, no valor de R\$ 437.655,32, cujo pagamento foi efetivado em 22/03/2017, conforme 2017OB800331-SIAFI, tendo sido efetuadas as retenções relativas ao ISS (2%) e INSS (11%), resultando no valor líquido de R\$ 380.760,12.

Os cálculos referentes a repactuação foram confeccionados pela Diretoria de Controle Contábil, conforme documento de fls. 1436/1348, com base nos salários e nos percentuais de aumento concedidos aos professores de escolas particulares, cuja data base é 1º de maio, sendo de 7,01% para o período de 2014/2015 e 10,34% para 2015/2016, conforme documentos a seguir (Figura 1):

FIGURA 1

IV. RESUMO DOS VALORES DA REPACTUAÇÃO

12. As planilhas inseridas nos autos (formato XLS às folhas 1299 a 1306) refletem e discriminam a análise supra e a proposta desta unidade para a repactuação, cujos valores são sintetizados a seguir, após análise deste corpo técnico e reajustes:

VALOR FINAL DA PROPOSTA	11/14	Reajuste 7,01%	Reajuste 10,34%
Custo por empregado - Coordenação Pedagógica (Ensino Fundamental II)	R\$ 7.378,83	R\$ 7.894,23	R\$ 8.707,75
Custo de Postos de Trabalho - Coordenação Pedagógica (Ensino Fundamental II)	1	1	1
Total Geral Mensal - Coordenação Pedagógica (Ensino Fundamental II)	R\$ 7.378,83	R\$ 7.894,23	R\$ 8.707,75
Custo por empregado - Supervisão Pedagógica (Ensino Fundamental II)	R\$ 7.378,83	R\$ 7.894,23	R\$ 8.707,75
Custo de Postos de Trabalho - Supervisão Pedagógica (Ensino Fundamental II)	1	1	1
Total Geral Mensal - Supervisão Pedagógica (Ensino Fundamental II)	R\$ 7.378,83	R\$ 7.894,23	R\$ 8.707,75

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE CONTROLE CONTÁBIL

O Custo por empregado - Supervisão Pedagógica II (Ensino Fundamental II)	R\$ 11.580,18	R\$ 12.390,07	R\$ 13.868,47
H Quantidade de Postos de Trabalho - Supervisão Pedagógica II (Ensino Fundamental II)	1	1	1
I Total Geral Mensal - Supervisão Pedagógica II (Ensino Fundamental II)	R\$ 11.580,18	R\$ 12.390,07	R\$ 13.868,47
J Custo por empregado - Docência (Ensino Fundamental II) - 20h	R\$ 8.643,60	R\$ 9.107,45	R\$ 10.038,92
K Quantidade de Postos de Trabalho - Docência (Ensino Fundamental II) - 20h	4	4	4
L Total Geral Mensal - Docência (Ensino Fundamental II) - 20h	R\$ 34.574,38	R\$ 36.429,82	R\$ 40.356,90
M Custo por empregado - Docência (Ensino Fundamental II) - 25h	R\$ 8.297,87	R\$ 8.877,69	R\$ 9.792,91
N Quantidade de Postos de Trabalho - Docência (Ensino Fundamental II) - 25h	2	2	2
O Total Geral Mensal - Docência (Ensino Fundamental II) - 25h	R\$ 16.595,74	R\$ 17.755,39	R\$ 19.585,81
P Custo por empregado - Docência (Ensino Fundamental II) - 30h	R\$ 9.932,14	R\$ 10.647,93	R\$ 11.746,18
Q Quantidade de Postos de Trabalho - Docência (Ensino Fundamental II) - 30h	10	10	10
R Total Geral Mensal - Docência (Ensino Fundamental II) - 30h	R\$ 99.521,44	R\$ 108.479,32	R\$ 117.481,89
S Valor Mensal (Todos os Profissionais)	R\$ 168.029,38	R\$ 180.843,05	R\$ 199.491,39
Valor Global da Proposta (12 meses)	R\$ 2.063.171,64	R\$ 2.170.116,61	R\$ 2.393.881,39
DIFERENÇA ANUAL		R\$ 106.944,97	R\$ 338.710,35
TOTAL GERAL DA DIFERENÇA			R\$ 437.855,32

VALORES DE REPACTUAÇÃO – CONTRATO N.º 32/2013 – PMDF.

Na tabela acima, observa-se que o cálculo da repactuação foi realizado por meio dos valores globais por empregado, não houve alteração no quantitativo de profissionais, mesmo tendo ocorrido aumento de horas/aula conforme os aditivos contratuais.

Houve todo um trabalho quando dos cálculos da repactuação, no qual a PMDF discriminou todos os itens constantes da planilha de encargos, com base nos aumentos salariais concedidos, bem como apresentou valores de repactuação menores dos que os solicitados pela contratada, tendo a mesma anuído com os valores apresentados pela PMDF.

Quadro Demonstrativo dos pagamentos realizados a Contratada:

TABELA 3

	HORAS TRAB/VALOR	PERÍODO DE 05/14 A 04/15	HORAS TRAB/VALOR	PERÍODO DE 05/15 A 06/16	TOTAL DO CONTRATO
DOCENTES	20.800-60,00	1.247.970,00	22.107-60,00	1.326.390,00	2.574.360,00
COORDENADOR	2.292-70,00	160.440,00	2.521-70,00	176.470,00	336.910,00
SUPERVISOR	2.474-70,00	173.180,00	2.722-70,00	190.540,00	363.720,00

REAJUSTE 2014/2015- VALOR DOCENTES 60,00 x 7,01% (4,20)= R\$ 64,20

VALOR COORDENADOR/SUPERVISOR 70,00 x 7,01% (4,90) = R\$ 74,90



REAJUSTE 2015/2016- VALOR DOCENTES $64,20 \times 10,34\% (6,63) = R\$ 70,83$
VALOR COORDENADOR/SUPERVISOR $74,90 \times 10,34\% (7,74) = R\$ 82,64$

A tabela abaixo demonstra a forma como procedemos ao cálculo da repactuação, aplicando-se o percentual de aumento salarial ao valor da hora/aula. Dessa forma o valor teoricamente deveria ser igual ao calculado pela Corporação.

Cálculo das horas trabalhadas já com o reajuste:

TABELA 4

	HORAS TRAB/VALOR	PERÍODO DE 05/14 A 04/15	DIFERENÇA ENTRE PAGO E A PAGAR	HORAS TRAB/VALOR	PERÍODO DE 05/15 A 06/16	DIFERENÇA ENTRE PAGO E A PAGAR	DIFERENÇA A PAGAR
DOCENTES	20.800/64,20	1.335.360,00	87.390,00	22.107/70,83	1.565.838,81	239.448,81	326.838,81
COORDENADOR	2.292/74,90	171.670,80	11.230,80	2.521/82,64	208.335,44	31.865,44	43.096,24
SUPERVISOR	2.474/74,90	185.302,60	12.122,60	2.722/82,64	224.946,08	34.406,08	46.528,68
TOTAL			110.743,40			305.720,33	416.463,73

O valor da repactuação calculado e pago pela PMDF foi de R\$ 437.655,32, e o valor calculado da forma acima explicitada R\$ 416.463,73, revelando uma diferença paga a maior no valor de R\$ 21.191,59.

Por meio do Relatório nº 002-DICC/2018 (Processo 00480-00000286/2018-97), Documento SEI nº 5267074, a PMDF esclarece que:

- a) os cálculos foram realizados com base nas diversas manifestações da ATJ/DLF, no sentido de tratar-se de repactuação (vide Parecer 112/2014-ATJ/DLF, item 22, fl. 10/12 do Proc. 054.0032040/2016; Parecer 115/2015 ATJ/DLF, item 14, fls. 879/880 do processo nº 054.000.125/2013) e não de reajuste, cumprindo observar que ambos os institutos são espécies do gênero reequilíbrio econômico-financeiro;
- b) Consoante o disposto no decreto 36.063/2014, aplicam-se às contratações de serviços continuados ou não, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, no que couber, as disposições da Instrução Normativa nº 02 (alterada pela IN 06) da Subsecretaria de Logística e Tecnologia da Informação do MPOG, e suas correspondentes alterações;
- c) um dos anexos que compõe a referida norma, trata-se de planilha de composição de preços, baseada em todos os custos experimentados pela contratada com vistas a demonstrar a composição dos preços;
- d) baseando-se nisso, o entendimento desta unidade quando da realização dos cálculos foi no sentido de aplicar as disposições previstas na IN, notadamente a planilha constante em seu anexo que apresenta os valores oriundos de Convenções Coletivas, e ainda pelo fato de se referir a repactuação e não reajuste, o que dessa forma demonstraria todos os custos da contratada.
- e) Oportuno mencionar que a corporação tem um contrato em vigor com a referida empresa com vigência até 06/2018, e caso o entendimento do Órgão de Controle Interno seja no sentido de que as justificativas ora apresentadas não afastam a ocorrência de pagamento a maior, as diferenças poderão ser abatidas dos valores vincendos, bastando para tal cientificar a empresa, ofertando-lhe o contraditório e ampla defesa, mediante o competente processo administrativo de ressarcimento.

Das informações prestadas pela PMDF, verifica-se que os cálculos foram baseados em pareceres emitidos pela sua Assessoria Jurídica, os quais ativeram-se nas questões afetas a concessão da repactuação.



A concessão da repactuação é ponto pacífico uma vez que sabe-se que a mão-de-obra é considerada um insumo que compõe o custo da prestação do serviço. Uma vez estabelecido o percentual de reajuste salarial por convenção coletiva de trabalho ou instrumento congênere, os empregadores vinculados ao contrato coletivo obrigam-se a pagar o novo salário ao trabalhador, com os efeitos financeiros previstos na própria convenção, consequentemente, contratos firmados com a Administração Pública, que envolvam categoria profissional cujos salários foram reajustados, tornam-se mais onerosos, entende-se que esse ônus financeiro deve ser repassado ao tomador do serviço, ou seja a Administração.

Por tanto não se questionou a concessão da repactuação, deste que atendidos todos os requisitos, mas sim a forma de calculo da incidência da mesma.

Ocorre que no presente caso, a Administração contratou serviços por hora/aula, e não por profissional/posto de serviço. Como já citado anteriormente, a contratada, quando da proposta apresentada, não anexou a planilha de custos que justificasse o valor proposto.

A forma de calcular aplicada basicamente seria um reajuste contratual, aplicando-se o percentual de aumento concedido a categoria, o que a priori deveria apresentar um valor a maior, já que estariam sendo embutidos não apenas os valores salariais mas também os demais insumos, serviços contratados pela empresa e despesas administrativas que deveriam ser reajustadas por outro índice que não o de repactuação. No entanto, o valor apurado mostrou-se menor do que o calculado pela PMDF.

A PMDF, quando da realização dos cálculos para o pagamento da repactuação, preocupou-se em dividir os docentes por carga horaria (20hs, 25hs e 30hs), sendo que o valor contratual era um só para qualquer tipo de carga horária: R\$ 60,00. Pelo contrato, todos os serviços prestados pela contratada deviam ser remunerados por hora/aula, não importando a jornada a que estão submetidos os profissionais, uma vez que tal assunto é da exclusiva alçada da empresa contratada e de seus empregados.

Não sendo possível sanar a questão, sugere-se que a PMDF, encaminhe solicitação de emissão de parecer a Doutra Procuradoria Geral do Distrito Federal, no sentido de se obter esclarecimentos quanto ao cálculo da repactuação, em um contrato firmado para pagamento por horas/aula, sem que tenha sido apresentada a planilha inicial de custos para a formação do preço.

Nos pagamentos efetivados por meio do Processo nº 054.001.919/2013, referente aos pagamentos dos serviços de coordenação, destaca-se que nos meses de março, maio e junho de 2015, a carga horária paga foi de 305 horas/aula (março e maio) e de 335 horas/aula(junho), bem superior as demais, que eram da ordem de 180 horas/aula, sendo que essa foi desenvolvida por apenas uma pessoa, o que denota um carga horária bastante elevada.



Causa

- **(2015) (2016)** Cálculo da repactuação com base em parâmetro diverso do contratado.

Consequência

- Possibilidade de pagamento a maior de despesas a título de repactuação.

Recomendações

- a) Em contratações futuras, fazer constar do edital a necessidade de apresentação da planilha de custos de forma a subsidiar o preço proposto, bem como o cálculo das repactuações e reajustes por ventura necessários;
- b) Verificar se a carga horária citada acima corresponde a realidade, e justificar tal discrepância em relação as demais faturadas;
- c) Solicitar emissão de parecer a Douta Procuradoria Geral do Distrito Federal visando a elucidação da questão apresentada, devendo-se atender as providências elencadas no opinativo, informando posteriormente a essa Controladoria Geral do Distrito Federal.

2.9 REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL

Fato

Processo: 054.001.085/2015

Verificou-se que alguns cursos ministrados pela UNIS e pagos pela PMDF não estavam previstos no Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2014 e, portanto, estavam fora da cobertura do Contrato nº 03/2015.

O total de horas aulas previsto para o período de um ano de contrato foi de 7.562 (sete mil quinhentos e sessenta e duas) horas, sendo 187 (cento e oitenta e sete) horas para doutor, 1.772 (mil setecentos e setenta e duas) horas para mestre, 4.441 (quatro mil quatrocentos e quarenta e uma) horas para especialista e 1.162 (mil cento e sessenta e duas) horas para graduados.

No anexo A do Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2014 constam os seguintes cursos:

- Curso de formação de Oficiais – CFO (Bacharelado em Ciências Policiais);
- Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO;
- Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais de Saúde – CAO Saúde;
- Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos – CAO AEM;
- Curso de Aperfeiçoamento de Praças – CAP;



- Curso de Altos Estudos – CAE;
- Curso de Altos Estudos para Praças – CAEP;
- Curso de Habilitação de Oficiais Médicos, Veterinários, Dentistas e Capelães – CHOSC;
- Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos – CHOAEM;
- Curso de Tecnólogo em Segurança Pública.

No entanto, verificou-se o atesto de serviços referentes aos seguintes cursos não previstos no Edital:

- Docência do Ensino Superior
- Curso de Capacitação em Educação à Distância
- Pós-Polícia Ambiental

O primeiro deles é o curso de “Docência do Ensino Superior”. É um curso de Pós-Graduação Lato Sensu que pretende especializar profissionais de todas as áreas do conhecimento, objetivando a docência, especificamente a superior, com carga horária de 400 horas/aula, durante 10 meses. Seu objetivo geral é qualificar Policiais, servidores da Segurança Pública do DF e sociedade civil em geral (possuidores de nível superior, tecnólogos, licenciados e ou bacharéis) das diversas áreas do conhecimento que estejam em exercício ou que pretendam exercer funções relacionadas à docência no ensino superior.

Verificou-se que o atesto de serviços no curso de “Docência do Ensino Superior” está presente no documento “Atesto de serviços prestados ao DEC no Período de março a maio de 2015 do Grupo I – Docentes”, no valor de R\$ 4.858,80 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), Nota Fiscal n. 150/NFE, emitida em 10/07/2015, atesto em 21/07/2015 e no documento “Atesto de Serviços Prestados ao DEC no Período de Maio a Junho/2015 do Grupo I – Docentes”, no valor de R\$ 3.401,16 (três mil, quatrocentos e um reais e dezesseis centavos), Nota Fiscal n. 104/NFE, emitida em 10/07/2015, atesto em 06/08/2015.

Para o “Curso de Capacitação em Educação à Distância” foi identificado atesto de serviços no documento “Atesto de Serviços Prestados ao DEC Período de Março, Abril e Maio/16 do Grupo I – Docentes”, fl. 971, no valor de R\$ 7.906,90 (sete mil, novecentos e seis reais e noventa centavos), Nota Fiscal n. 231/NFE, emitida em 31/05/2016, atesto em 01/06/2016. Fato semelhante também ocorreu nos documentos das folhas 1026, 1190, 1204, 1230 e 1293 por exemplo.

Atesto de serviço para o curso “Pós-Polícia Ambiental” está presente, por exemplo, no documento “Atesto de Serviços Prestados ao DEC Período de Maio a Junho/16 do Grupo I – Docentes”, fl. 1122, no valor de R\$ 3.785,28 (três mil, setecentos e oitenta e



cinco reais e vinte e oito centavos). Fato semelhante também ocorreu nos documentos das folhas 1205, 1294, a título de exemplo.

Dessa forma, verifica-se que os três cursos elencados foram ministrados sem previsão contratual.

Destaca-se que além desse “Curso de Capacitação em Educação à Distância”. Há no site da PMDF, <http://www.pmdf.df.gov.br/site/index.php/noticias/destaques/15471-pmdf-oferece-primeiro-cao-a-distancia-para-oficiais-da-corporacao>, acesso em 12/06/2017, a seguinte informação:

No dia 17 de abril ocorreu a solenidade de abertura do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO/2017, especialização lato sensu em Ciências Policiais realizado pelo Centro de Altos Estudos e Aperfeiçoamento - CAEAp do Instituto Superior de Ciências Policiais - ISCP da PMDF, em parceria com o Grupo Unis, Universidade do Sul de Minas. O curso conta com o total de 106 oficiais-alunos, sendo 100 da PMDF, cinco da PMGO e um da PMRN.

(...)

Para além da aula inaugural, fizeram uso da palavra a chefe do Departamento de Educação e Cultura e reitora do ISCP, que ressaltou o fato do CAO ser o quinto curso de carreira, dentre praças e oficiais, desenvolvido com apoio da Plataforma do Ambiente Virtual de Aprendizagem do ISCP-Virtual. O ensino à distância na PMDF foi implementado em 2016 e é gerido pelo Gabinete de Gestão do Ensino à Distância (GGEaD) do ISCP, tendo alcançado nesse curto tempo o justo reconhecimento de ser uma ferramenta hábil e eficaz a permitir a formação continuada do efetivo da PMDF sem onerar a atividade policial militar junto à sociedade da capital federal.

Da parte do UNIS, manifestou o desejo que os capitães também se sintam alunos daquela Universidade e a certeza do alto aproveitamento desses oficiais em mais uma experiência exitosa à ambos os lados, dada a expertise de educação à distância do UNIS, inclusive no fornecimento de cursos ao Exército e à Força Aérea Brasileira, e o fato de ser o CAO o quarto curso à distância que o UNIS participa junto à PMDF. (...)

Conforme a notícia, o “Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais”, iniciou-se em 17 de abril, sendo o quarto curso à distância da UNIS junto à PMDF. Ocorre que no Processo 054.000.283/2014, processo original de contratação que trata da contratação da Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas – UNIS, não há menção no termo de referência, nem no edital, nem no contrato sobre a possibilidade dos cursos serem ministrados à distância. Os valores contratados são para hora-aula ministrada presencialmente, conforme cláusula 4.2.1. do Contrato de Prestação de serviços n. 03/2015: *“Todas as atividades de docência serão realizadas nas instalações das Unidades de ensino da Polícia Militar do Distrito Federal, podendo esta ocorrer em local diverso disponibilizado pela Contratante.”*

Outro curso que não está elencado no Anexo A e que está sendo ministrado é o curso “Pós-Polícia Ambiental”. O curso visa proporcionar conhecimentos relativos à temática ambiental quanto à cultura e meio ambiente em zonas urbanas e rurais, tais como o impacto do crescimento populacional, inclusão social, sustentabilidade, patrimônio natural e cultural. Os policiais militares também serão instruídos quanto à proteção da fauna e flora, juntamente à doutrina de operações de policiamento e fiscalização ambiental, conforme site



<http://www.pmdf.df.gov.br/site/index.php/noticias/destaques/15006-pmdf-qualifica-militares-com-curso-de-policiamento-ambiental>.

A realização de despesas sem cobertura contratual é uma falha grave, que afronta o disposto no art. 60 da Lei Federal nº 8.666/1993, art. 63, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964 e Capítulo VII do Decreto nº 32.598, de 15/12/2010.

Ademais, no caso de pagamentos sem cobertura contratual, deve ser observada a Decisão TCDF nº 437/2011:

O Tribunal, (...) II. informar ao Procurador-Geral do Distrito Federal que: (...) b) **o fornecimento de serviços, obras e bens sem cobertura contratual, fora das hipóteses ressalvadas em lei, dará ao fornecedor o direito a ser indenizado somente pelo que aproveitou à Administração, retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos, sem prejuízo de responsabilização do gestor que der causa à despesa em desconformidade com a lei;** c) **não poderá alegar boa-fé o particular que fornece bens, obras ou serviços sem respeitar disposição legal vigente, em especial o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;** III. autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 10/2010–CICE/AT, do Parecer nº 1190/10-MF e da declaração de voto da Conselheira MARLI VINHADELI ao Procurador-Geral do Distrito Federal e aos demais órgãos e entidades jurisdicionadas desta Corte, em subsídio a esta decisão; b) o arquivamento dos autos..

(Grifou-se)

A unidade auditada procedeu às respostas ao Informativo de Ação de Controle conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00000286/2018-97). O Documento SEI nº 5488582, emitido pelo Chefe da SEO/DALF se pronunciou com a seguinte informação, com relação ao item:

A Controladoria-Geral do Distrito (CGDF), após auditoria neste Departamento, solicitou esclarecimentos à PMDF sobre realização de despesas sem cobertura contratual, indicando supostas irregularidades na contratação de docentes com a utilização do Contrato n. 03/2015, firmado entre o DF/PMDF e a Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas (UNIS).

A CGDF afirma que alguns cursos ministrados pela UNIS e pagos pela PMDF não estavam previstos no edital de Pregão Eletrônico nº 25/2014 - PMDF e, portanto, estavam fora da cobertura do Contrato nº 03/2015 - PMDF, sendo verificados o atesto de serviços referentes aos seguintes cursos não previstos no edital:

- Docência do Ensino Superior;
- Curso de Capacitação em Educação à Distância;
- Pós-Polícia Ambiental.

Desta forma, solicitou esclarecimentos à PMDF com vistas a comprovar que os cursos ministrados têm relação com o objeto do contrato e com a licitação, ressaltando a necessidade de instauração de processo administrativo caso a comprovação seja insuficiente.

Em contato com um dos executores do contrato em questão, foi informado que, no item 4 - Estimativa de Valor do Termo de Referência, consta a previsão da contratação de professores para ministrar cursos previstos no Plano Anual de Ensino da Corporação. À fl. 427 do Processo nº 054.000.283/2014, consta o seguinte texto:

Ressalta-se que face à não realização de qualquer dos cursos previstos no memorial descritivo por interesse da Contratante, as horas não utilizadas poderão ser



destinadas a outros cursos alheios ao memorial descritivo, porém previstos no Plano Anual de Ensino da PMDF, em anexo.

Acrescente-se que, no Plano Anual de Ensino da Corporação para os anos letivos de 2015 e 2016, estão previstos os Cursos de Docência de Ensino Superior e Pós - Polícia Ambiental. E que, segundo informações do Centro de Altos Estudos e Aperfeiçoamento de Praças – CAEAp/DEC/PMDF, o Curso de Capacitação em Educação à Distância está contemplado na ementa de ensino do Curso de Aperfeiçoamento de Praça - CAP.

Apesar da previsão acima explicitada, consta dos autos do processo em referência, às fls. 1062 e 1063, o Ofício nº 960/16-ATJ/DEC, solicitando ao Chefe do DLF a possibilidade de adição dos novos cursos listados ao anexo “A” do Contrato nº 03/2015, sendo eles:

- Capacitação de docentes;
- capacitação de conteudistas;
- Pós-graduação lato sensu em policia ambiental;
- Gestão de processos gerenciais;
- Ambientação na plataforma EAD.

O Departamento de Educação e Cultura/PMDF justificou a necessidade da adição destes cursos na melhoria da qualificação dos recursos humanos na PMDF, objetivo que permeia todas as ações previstas a curto, médio e longo prazo, vez que a constante atualização das matérias ministradas nos cursos já existentes e a criação de novos cursos se mostra imperiosa para cumprir a missão institucional. Por fim, ressaltou a necessidade de alinhamento ao planejamento estratégico do Comando da Polícia Militar conforme anuncia a Iniciativa Estratégica do item 3.6.4:

3.6.4 Criar o plano de capacitação continuada, aperfeiçoamento e especialização de pessoal da PMDF.

Assim, com fulcro no Parecer nº 204/2016 - ATJ/DLF, o Ordenador de Despesas, com base no art. 65, I “a” da Lei Federal nº 8.666/93, aditivou o Contrato nº 03/2015, com inclusão dos cursos acima citados, por meio do Terceiro Termo Aditivo, assinado em 25 de janeiro de 2017.

São estes os esclarecimentos, que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

As informações prestadas pela PMDF informaram que foi realizado um aditivo somente em 25 de janeiro de 2017. O escopo da auditoria são os exercícios de 2015 e 2016, assim os três cursos mencionado foram realizados e pagos sem a cobertura contratual. Além disso, a PMDF não justificou o porquê do pagamento dos mesmos valores para cursos presenciais e cursos à distância. Dessa forma, mantém-se a recomendação e reiteramos que a questão poderá ser monitorada e objeto de nova auditoria.

Causas

- **(2014)** Ausência de planejamento detalhado na elaboração do termo de referência.
- **(2015) (2016)** Não celebração de Termo Aditivo ao Contrato para incorporar os cursos não previstos originalmente.

Consequência

- Realização de despesas sem cobertura contratual;



Recomendação

- Apresentar esclarecimentos quanto ao apontamento deste subitem, comprovando que os cursos ministrados tem relação com o objeto do contrato e com a licitação, ressaltando a necessidade de instauração de processo administrativo no caso a comprovação requerida seja insuficiente.

III – CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, as falhas identificadas neste Informativo de Ação de Controle foram assim classificadas:

TABELA 5 – CLASSIFICAÇÃO DAS FALHAS

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.9	FALHAS GRAVES
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8	FALHAS MÉDIAS
GESTÃO FINANCEIRA	1.1, 1.2, 1.3 E 1.4	FALHAS MÉDIAS

Brasília, 02 de abril de 2018.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.